

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 628, DE 2007

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal às empresas que contratarem estudantes de instituições de ensino superior ou médio-profissionalizante.

Autor: Deputado FRANK AGUIAR

Relator: Deputado SANDRO MABEL

I - RELATÓRIO

Cuida-se de proposta que possibilita à pessoa jurídica deduzir do imposto sobre a renda as despesas com o pagamento de salários e encargos sociais oriundas da contratação de estudantes regularmente matriculados em instituições privadas de ensino superior ou médio-profissionalizante.

A dedução não poderá exceder a 5% da folha de pagamento e a 2% do imposto devido em cada exercício financeiro, sendo que o percentual de dedução dobrará, em se tratando de micro e pequenas empresas. Além disso, as despesas que não forem deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser deduzidas nos dois exercícios subsequentes.

Na eventualidade de desvirtuamento da lei, o infrator estará sujeito ao pagamento do valor do imposto devido, atualizado de juros e multa, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em epígrafe deve ser examinada sob a ótica da competência regimental desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Neste contexto, cotejando a proposição com os seus objetivos, entendemos que ela está a merecer uma apreciação favorável. Isso porque vislumbramos, pelo menos, dois aspectos positivos que podem ser suscitados a partir da sua transformação em lei.

O primeiro refere-se ao estímulo ao emprego. Se as empresas puderem descontar do imposto devido os valores correspondentes aos salários e encargos dos estudantes, certamente elas sentir-se-ão estimuladas a contratar novos empregados. E aqui devemos acrescentar que se trata de um segmento que tem tido dificuldades em se empregar, visto que os seus integrantes não possuem experiência profissional suficiente.

O segundo aspecto é o reflexo positivo que a proposta terá sobre a qualificação da mão-de-obra, pois o estudante poderá trabalhar sem que tenha a necessidade de abrir mão de seus estudos, já que a condição *sine qua non* para que a empresa possa fazer jus aos benefícios da lei é a comprovação de que o empregado contratado esteja regularmente matriculado em curso médio-profissionalizante ou superior.

Assim, quer nos parecer que, sob o âmbito trabalhista, a proposta representa um grande avanço, tanto para os trabalhadores quanto para os empregadores. Ressalve-se que a Comissão de Finanças e Tributação ainda apreciará a matéria quanto aos aspectos de adequação financeira e orçamentária, parecer esse que, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, terá caráter terminativo.

Em que pese o nosso entusiasmo com a proposta em tela, acreditamos que ela possa ser aprimorada. Isso porque não nos parece razoável que ela fique restrita à contratação de estudantes matriculados na rede privada. Se considerarmos que, usualmente, os estudantes da rede pública possuem menos condições econômicas dos que os seus pares da rede privada, estará mais do que justificado a extensão do benefício aqui sugerida. Assim, por uma questão de justiça e equilíbrio, a proposição deveria beneficiar,

também, os alunos matriculados na rede pública, sob pena de caracterizar uma discriminação em relação a grande parcela da sociedade.

Esse o motivo pelo qual estamos apresentando uma emenda para adequar o art. 1º do projeto à nossa sugestão, permitindo que o empregador possa deduzir do imposto sobre a renda devido também as despesas com a contratação de estudantes oriundos da rede pública.

Diante do exposto, e tendo por fundamento o campo temático de nossa Comissão, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 628, de 2007, com uma emenda.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 628, DE 2007

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal às empresas que contratarem estudantes de instituições de ensino superior ou médio-profissionalizante.

EMENDA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. O empregador pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto de Renda apurado a totalidade das despesas com salários e encargos sociais oriundas da contratação de estudantes regularmente matriculados em instituições públicas ou privadas de ensino superior ou médio-profissionalizante."

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado SANDRO MABEL
Relator